



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.289-A, DE 2016 **(Do Sr. João Derly)**

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

- I – planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;
- II – formação continuada de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;
- III – difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;
- IV – desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;
- V – conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;
- VI – abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;
- VII – envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;
- VIII – busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que a definição do que se considera como distúrbio, transtorno e/ou dificuldade de aprendizagem não seja consenso na literatura especializada para os que atuam no diagnóstico, prevenção e reabilitação do processo de aprendizagem, sendo composta por textos escritos por profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Neurologia, Psicologia, Linguística, etc) com terminologias diferenciadas ou, ainda, um mesmo termo definido distintamente por diversos autores, pretende-se, com a presente propositura, a abordagem direta sobre o tema e a ênfase nas ações para uma prática educativa que busque a permanência e o sucesso escolar dos alunos com problemas específicos de desenvolvimento das habilidades escolares. Para tanto, tratamos aqui os conceitos mais comumente utilizados, procurando traçar um pequeno panorama sobre essa temática. Diversos autores consideram o distúrbio de aprendizagem como psiconeurogênico, resultante de disfunções do sistema nervoso central.

O distúrbio pode ser considerado um termo genérico referente a um grupo heterogêneo de distúrbios que se manifestam por dificuldades significativas na aquisição e no emprego da capacidade para ouvir, falar, ler, escrever, raciocinar e calcular. Esses distúrbios são intrínsecos e, presumivelmente, se devem a uma disfunção do sistema nervoso central, não sendo resultantes de condições deficientes ou influências ambientais.

Em relação às características dos indivíduos com distúrbio de aprendizagem, podem ser identificadas, de um modo geral, algumas comuns, como déficit de atenção, falhas no desenvolvimento e nas estratégias cognitivas para a aprendizagem, dificuldades na habilidade motora, dificuldade perceptual e problemas no processamento da informação recebida, dificuldade na linguagem oral e escrita, dificuldade na leitura, dificuldade em raciocínio matemático e comportamento social inapropriado.

Em relação à definição de dificuldade ou problema de aprendizagem, encontramos situações semelhantes em face da utilização do termo por diversos autores com o mesmo significado ou com diferentes conceituações. Pois, na verdade, existem diferentes modelos explicativos; alguns enfatizam os aspectos perceptivos; outros, os aspectos afetivos.

Mas consideramos necessário compreender que dificuldade ou problema de aprendizagem é o termo muitas vezes utilizado para designar desordens na aprendizagem de maneira geral, provenientes de fatores mais facilmente removíveis e não necessariamente de causas orgânicas.

Quanto aos transtornos de aprendizagem, importante citar o que traz a Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F81): transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares são “transtornos nos quais as modalidades habituais de aprendizado estão alteradas desde as primeiras etapas do desenvolvimento. O comprometimento não é somente a consequência da falta de oportunidade de aprendizagem ou de um retardo mental, e ele não é devido a um traumatismo ou a doença cerebral.

Estariam na classificação os transtornos específicos de leitura, de soletração, de habilidade em aritmética, o transtorno misto de habilidades escolares e outros transtornos não especificados do desenvolvimento das habilidades escolares.

Percebemos que a questão é complexa e demanda análise aprofundada, com reflexões abrangentes envolvendo a diferenciação e a clareza de conceitos utilizados, a análise da prática pedagógica, a compreensão de fatores históricos, sociais e econômicos.

O presente projeto de lei objetiva a realização e o enfrentamento direto da temática abordada pela política educacional brasileira a fim de propiciar que o papel dos agentes educacionais seja o de possibilitar intervenções na questão dos problemas de aprendizado escolar.

Pois, ao ato de educar, caberia o olhar sobre o processo educativo global em oposição à rotulação do aluno, indicando possíveis intervenções e acompanhamentos; assim como aos familiares caberia a credibilidade do saber e do conhecimento que a escola desenvolve com seus filhos, co-participando dos desafios do ato de aprender.

Assim, a educação inclusiva corresponderá efetivamente ao seu papel, na intercomunicação da Educação Básica com a Educação Especial, por meio das ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem.

Garantia está estabelecida em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Trata-se de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais. Por outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e à satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum. Em síntese, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização. Em que pese o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007”, estabelecer que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular, não especifica sobre as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem que podem ser manifestas em diversas influências sobre o processo cognitivo. Assim, aqui na presente propositura, objetiva-se que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão

da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura. Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito da educação.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 909/2011, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Revogado pelo Decreto Nº 7611, de 17 de Novembro de 2011

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, ambos da Constituição, no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado João Derly, apresenta oito ações a serem consideradas para o aperfeiçoamento da “política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às

ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica”:

- 1) planejamento para o desenvolvimento da aprendizagem, a permanência e o sucesso escolar dos alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 2) formação continuada de professores para identificação precoce e adequada abordagem pedagógica de alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 3) difusão, entre os profissionais da educação, dos conhecimentos sobre distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem para detecção e encaminhamento para tratamento especializado;
- 4) desenvolvimento de diagnósticos a partir de múltiplas avaliações para a compreensão do desempenho do aluno;
- 5) conscientização sobre a necessidade de combate a exclusão e estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 6) abordagem sobre o papel da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 7) envolvimento dos familiares para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do aprender; e
- 8) busca por ampliação do atendimento especializado para os casos de distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto. A matéria tramita sem apensados, em caráter terminativo pelas comissões, dispensada a apreciação do Plenário.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto

de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por força regimental, cumpre a este egrégio Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito.

A preocupação apresentada pelo nobre Deputado João Derly com o aperfeiçoamento da política educacional brasileira relativamente ao sucesso escolar dos estudantes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem é merecedora de nosso mais elevado apoio. Por não serem portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD ou altas habilidades ou superdotação, os estudantes que apresentam diagnóstico de transtornos de aprendizagem não se encontram entre o público-alvo das proteções legais oferecidas à Educação Especial, quer pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quer pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”.

De etiologia ainda desconhecida, o transtorno específico de aprendizagem figura no DSM-V como um

“transtorno do neurodesenvolvimento com uma origem biológica que é a base das anormalidades no nível cognitivo as quais são associadas com as manifestações comportamentais. A origem biológica inclui uma interação de fatores genéticos, epigenéticos e ambientais que influenciam a capacidade do cérebro para perceber ou processar informações verbais ou não verbais com eficiência e exatidão”¹.

Cumprе ressaltar que as chamadas dificuldades de aprendizagem não devem ser confundidas com transtornos de ordem biológica, na medida em que possuem outras causalidades, tais como fatores pedagógicos, emocionais, ambientais, sociais, econômicos e outros.

Nesse sentido, julgamos ser prejudicial ao bom entendimento legal, bem assim às próprias ações dele decorrentes, emprestar tratamento indistinto a transtornos e dificuldades de aprendizagem como o faz o nobre autor em sua propositura. Julgamos, igualmente, que as garantias legais oferecidas pela presente matéria não devem ser restritas aos estudantes das escolas públicas e sim estendidas a todos os alunos da educação básica.

¹ Fonte: <http://www.plenamente.com.br/artigo/194/-que-sao-transtornos-aprendizagem-causas-tipos.php#.V-FNsPkrKM8>, consultado em 20/09/2016.

Propomos, nesse sentido, a revisão do Projeto de Lei nº 5.289, de 2016, na forma de um Substitutivo que altere a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a oferecer garantias específicas a todos os alunos com dificuldade de aprendizagem, de acordo com a origem e o tipo de suas limitações.

Assim, visando à inclusão e à melhora no desempenho escolar, o Substitutivo que ora oferecemos ao juízo deste douto Colegiado assegura ao estudante com dificuldade sistemática de aprender – aquele que demonstra desempenho insatisfatório na aquisição de vários conteúdos e habilidades – o direito a acompanhamento pedagógico especializado, desenvolvido em parceria com a família. Garantimos, ainda, que esse mesmo estudante seja encaminhado a avaliação para diagnóstico de possível transtorno de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino, e, em caso positivo para transtorno, passe a ter assegurado o direito a “planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e recursos educativos apropriados para atendimento às suas necessidades educacionais especiais”. Dessa forma, damos tratamento diferenciado a problemas de origem distinta, oferecendo garantias especiais tanto ao estudante com transtorno de aprendizagem quanto àquele com dificuldade de aprender.

Por fim, acrescemos §8º ao art. 62 da LDB, que trata especificamente da formação docente, para estabelecer obrigatoriedade de formação continuada aos profissionais da educação – e não apenas ao docente – com vistas à identificação precoce e ao atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender, seja ela de caráter orgânico ou não.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.298, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprendizagem, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprender.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os sistemas de ensino, com vistas à inclusão e à melhora no desempenho escolar, em articulação com a família, assegurarão ao educando com dificuldade sistemática de aprender:

I – encaminhamento para avaliação e diagnóstico de dificuldade de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino; e

II – acompanhamento pedagógico especializado e articulado com rede de atendimento pertinente ao diagnóstico.

Parágrafo único. Ao educando com diagnóstico positivo para transtorno de aprendizagem é assegurado o planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e

recursos educativos apropriados para atendimento às suas necessidades educacionais especiais." (AC)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de §8º com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....

§8º Formação continuada para identificação precoce e atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender." (AC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.289/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Laura Carneiro, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jorge

Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprendizagem, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprender.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os sistemas de ensino, com vistas à inclusão e à melhora no desempenho escolar, em articulação com a família, assegurarão ao educando com dificuldade sistemática de aprender:

I – encaminhamento para avaliação e diagnóstico de dificuldade de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino; e

II – acompanhamento pedagógico especializado e articulado com rede de atendimento pertinente ao diagnóstico.

Parágrafo único. Ao educando com diagnóstico positivo para transtorno de aprendizagem é assegurado o planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e

recursos educativos apropriados para atendimento às suas necessidades educacionais especiais. " (AC)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de §8º com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....

§8º Formação continuada para identificação precoce e atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender." (AC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
